

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Fazenda Gabinete do Secretário

ATA DE REUNIÃO

Ao dia doze de maio de 2022, por meio do aplicativo Microsoft Teams, às 15:00, em atendimento ao Decreto nº 47.329, de 21 de outubro de 2020, e em atenção ao Decreto nº 47.611, de 19 de maio de 2021, c/c o Decreto nº 47.704, de 27 de julho de 2021, e nº 48.049, de 27 de abril de 2022, foi realizada a 13ª Reunião Ordinária do Comitê de Programação das Despesas Públicas do Estado do Rio de Janeiro (CPDP). Pela SEFAZ participou o Sr. Leandro Pestana, suplente do Sr. Secretário de Estado de Fazenda. Pela SECC, o Sr. Fábio Serrão, suplente do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil. Pelo Governo, a Sra. Priscila Haidar Sakalem, suplente do Senhor Governador. Pela SEPLAG, o Sr. Anderson Monteze, suplente do Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão. Pela Secretaria Executiva, o Sr. Leandro das Neves. Iniciando os trabalhos, o secretário executivo começou a discussão sobre a regulamentação dos pagamentos de RP para o exercício de 2022, tendo em vista os pareceres jurídicos das respectivas secretarias, contidas no processo SEI-040083/000956/2020. Destacou-se que os pareceres jurídicos da Casa Civil e da SEFAZ convergiam em suas análises, prevendo que não se vislumbraram óbices jurídicos quanto ao aspecto formal e material da minuta, porém o parecer jurídico da SEPLAG divergia e concluía que "não se mostrava viável, no momento, concluir pela viabilidade jurídica de prosseguimento da iniciativa, devolvendo-se o processo para reforço de instrução". Ato contínuo, foi relatado que os pareceres jurídicos da Casa Civil e da SEFAZ previram uma única recomendação, qual seja, a justificativa a subsidiar a exceção contida na norma embutida no art. 8º da minuta que trata de cofinanciamentos, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde. Não obstante, foram apresentadas as razões da inviabilidade jurídica pela assessoria jurídica da SEPLAG, resumidas nos seguintes itens: "a) adequação da minuta aos termos do art. 141, da Lei nº 14.133/2021; b) robusta justificativa acerca da manutenção das regras estabelecidas nos arts. 1°, 2°, 7° e 8°, da minuta, que, como se vê, restringem o fluxo de pagamentos ao exercício imediatamente anterior, condiciona o pagamento de parcela das despesas à existência de contratos em vigor no presente exercício, exige a existência de "relevantes razões de interesse público" e autorização prévia do CPDP etc; c) juntada da ata da 12ª reunião ordinária do CPDP, 'realizada em 03 de fevereiro de 2022', onde, aparentemente, teriam sido discutidas as razões para a elaboração de nova minuta de resolução foi anexa aos autos (SEI nº 30115958); d) justificativa específica sobre a manutenção do art. 8°, da minuta, cujo teor excepciona da restrição estabelecida pelo caput, do art. 1°, "os Restos a Pagar (RP) dos anos de 2017 a 2020, referentes aos seguintes cofinanciamentos, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde:(...)", incluindo-se as razões que levaram o órgão técnico ao recorte temporal previsto no texto (2017 a 2020)." Em prosseguimento, foi suscitado pelo Sr. Leandro Pestana a possibilidade de interpretação em torno do previsto no parágrafo 4º do artigo 53 do Decreto nº 47.938, de 1º de fevereiro de 2022, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2022. Isto é, a possibilidade de o CPDP analisar e, se for o caso, autorizar o pagamento de RP de exercício anterior com quebra de ordem cronológica, apesar da pendência de regulamentação. O Sr. Fábio Serrão ressaltou, todavia, ser necessária a regulamentação conforme prevista no Decreto nº 47.329, de 21 de outubro de 2020, que institui o CPDP. Desta forma, todos concordaram que a autorização de pagamento de RP pelo CPDP sem um normativo que a regulamente seria frágil e subjetiva. Por fim, deliberou-se por levar a instâncias superiores as manifestações divergentes entre os jurídicos das pastas através de um despacho contendo a assinatura de pelo menos um titular do CPDP, o qual será encaminhado à douta PGE para resolução do impasse, conforme anotado na Promoção nº 01/2017 - FAG, seja enxadada Orientação Administrativa, de modo a se racionalizar e uniformizar o entendimento quanto ao tema no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, destacando, dentre outros, possíveis implicações da pendência de publicação da regulamentação, e tudo mais que entenda necessário e relevante. Não havendo mais observações, a sessão foi encerrada pelo Secretário Executivo às 16:00.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Diniz Moraes Pestana, Subsecretário**, em 20/05/2022, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Tadeu Nicolosi Serrão**, **Subsecretário**, em 20/05/2022, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Monteze**, **Subsecretário**, em 20/05/2022, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Haidar Sakalem**, **Assessora Chefe**, em 20/05/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador

33115078 e o código CRC B2D4E27D.

Referência: Processo nº SEI-040080/000007/2021

SEI nº 33115078